

**ILUSTRÍSSIMO Sr. JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO, CONDUTOR DO CERTAME**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2025 – PROCESSO Nº 21.354/2024**

**LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, titular do nome fantasia **THEOPRATIQUE**, regularmente inscrita sob o CNPJ de nº 29.765.451/0001-00, com sede à Rua Quissamã, nº 490 – Quissamã - Petrópolis/RJ, CEP 25.615-412, neste ato representada por seu Administrador **LUÍS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº 058073214 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.817. 177-34, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I - DOS FATOS**

Trata-se de lide administrativa referente a Concorrência Eletrônica nº 16/2025, da Prefeitura Municipal de Petrópolis, Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos, com objeto delineado como **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ**, sob regime de Contratação Empreitada por

Preço Global, conforme as especificações constantes dos anexos do edital, ao qual foi efetuado na modalidade de Concorrência Eletrônica.

Aduz, em apertada síntese, no Comunicado do resultado no referido Processo Licitatório da atribuição de 74 pontos na Proposta Técnica para a empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA** e classificando em 1º lugar habilitação classificando em 1º lugar a empresa **OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP** e requerendo o abaixo transcrito:

#### **I.1 - “5.4 Licitante 04 – LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI**

##### **Experiência da Empresa:**

**Foram apresentados atestados de acervo técnico, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico que comprovam a execução de projetos similares ao PLHIS, Planos Setoriais Urbanos e Planos Diretores, bem como a experiência na realização de processos participativos, especialmente com habitação de interesse social. Pontuação atribuída: 30/30**

**Equipe Técnica: A profissional indicada como supervisora jurídica não apresenta comprovação de trabalhos com experiência em elaboração de projetos similares com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência. Pontuação atribuída: 50/70**

**Nota Técnica Total do Licitante 04 - 24+50=74 pontos”**

**I.2 - “...Após análise da documentação de habilitação, da proposta e da comprovação de exequibilidade apresentados, este Agente de Contratação, juntamente com a Equipe de Apoio, decidem em HABILITAR a empresa melhor classificada, OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP, por atender às exigências editalícias...”**

## II – DO MÉRITO

A empresa **LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA** discorda da pontuação atribuída à Experiência da Equipe Técnica e apresenta argumentos pleiteando a revisão desta nota.

A empresa **OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP** apresentou documentação complementar de comprovação da exequibilidade de sua proposta, conforme definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 que conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

### II.1 – PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA A LC DIAS

Primeiramente, respeitosamente, vimos apontar que a Comissão de Licitação não apresentou em seu Relatório de Análise e Avaliação Técnica a pontuação de cada Licitante no tocante a Experiência da Empresa e de cada um dos integrantes da Equipe Técnica, de forma que, as empresas Licitantes pudessem identificar em que itens ocorreu perda de pontuação.

No item 5.4 Licitante 04 – LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA. No que se refere a Experiência da Empresa, a conclusão da análise explicita que a empresa obteve 30/30, ou seja, a pontuação máxima neste item. Entretanto, na linha que expõe a soma da pontuação da Experiência da Empresa e a pontuação da Equipe Técnica, o valor da experiência da empresa aparece com 24 pontos e não 30 pontos conforme apresentado.

Na avaliação da Equipe Técnica o citado Relatório afirma que “***A profissional indicada como supervisora jurídica não apresenta comprovação de trabalhos com experiência em elaboração de projetos similares com características semelhantes ao objeto do Termo de Referência.***”

Discordamos, com todo o respeito, deste parecer, pois a profissional integrante da Equipe Técnica da LC DIAS como Assessora Jurídica apresentou **8 (oito)** Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Centro de Defesa de Direitos Humanos, instituição notoriamente reconhecida pela atuação em Petrópolis, pelas lutas empreendidas em questões de Habitação de Interesse Social, Regularização Fundiária de Comunidades Vulneráveis, inclusive em ações de apoio ao Ministério Público Estadual.

Portanto, a profissional sugerida como Assistente Jurídica para integrar a Equipe da LC DIAS, além de possuir amplo conhecimento do território de Petrópolis, possui credibilidade junto as comunidades, conhecimento técnico jurídico pertinentes das questões habitacionais, o que lhe qualifica para o escopo do trabalho proposto e, ainda, traduz grande capacidade de diálogo nas futuras Audiências Públicas.

Além disso, a referida profissional integrou a Equipe Técnica que participou da última Revisão do Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR) para o 1º Distrito, concluído em 2025, ferramenta indispensável para a proposta revisão do PHLIS. De acordo com o Programa Periferia Sem Risco os Planos de Redução de Risco são Planos Setoriais cujo objetivo é o desenvolvimento de capacidades locais de infraestrutura, planejamento, informação e participação social para enfrentamento das desigualdades e redução das vulnerabilidades relativas a riscos de deslizamento e inundação nas periferias brasileiras. (<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/periferias/periferia-sem-risco/periferia-sem-risco>, acessado em 29/01/2026).

## **II.2 – ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA CONTESTATÓRIA DA EXEQUIBILIDADE**

Primeiramente, não consta no Edital de Licitação critérios para avaliação pela Comissão de Licitação da Exequibilidade da Proposta de Preços. Diante disso, entendemos que deva prevalecer o **critério objetivo** adotado no disposto do § 4º do Art. 12 da Lei 14.133/2021.

**“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”**

A empresa ofereceu um preço de 54,71% do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A empresa **OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP**, doravante denominada neste recurso, respeitosamente, OLIVER, apresentou em sua Declaração de Exequibilidade exemplos de contratos pretéritos firmados com outras Prefeituras com valores propostos assemelhados ao proposto para a Elaboração do escopo da presente Licitação.

A despeito destes trabalhos servirem como comprovação da Capacidade Técnica da Empresa, infelizmente, não há como comparar de **forma objetiva** com o presente Certame, pois, não foram apresentadas Planilhas Orçamentárias, Cronogramas, Equipe Técnica mínima, etc, de forma a possibilitar a comparação com a Planilha, Cronograma e Equipe Técnica do presente Certame.

Na sequência da Declaração de Exequibilidade de Preços a empresa OLIVER apresentou uma Declaração de Valores em Conformidade com a Legislação. Nesta declaração afirmou que **“os referidos profissionais atuam sob contrato de prestação de serviços técnicos, firmados diretamente com a empresa licitante, em regime juridicamente permitido, podendo se dar por meio de pessoa física autônoma ou pessoa jurídica, conforme o caso”**. Ou seja, a empresa OLIVER não contratará profissionais através do regime de CLT. Esta forma de contratação destoa dos itens da Planilha Orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Petrópolis que usou como referência para o valor de horas dos profissionais o Boletim de Custos do Catálogo de Referência da EMOP. Assim, não é possível julgar a proposta de preços comparando-se diferentes regimes de contratação.

A empresa OLIVER apresentou em sua Proposta de Preços uma Planilha de Preços **integralmente divergente** da Planilha de Licitação, o que por si só implica em falha gravíssima e insanável.

Destacamos como exemplo ainda que a Planilha elaborada pela OLIVER explicita no item 2, quantitativos e valores de horas de profissionais para **reunião na comunidade**. Este item não aparece na Planilha original da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Além disso, na Planilha apresentada pela OLIVER foram alterados itens, modificados quantitativos e inseridos novos subitens, **estagiários 2**, e um item denominado **campo** com subitens de alimentação, hospedagem e diária e logística de campo, sem memória justificativa de quantos e quais profissionais estariam envolvidos neste trabalho de campo.

Continuando a análise da Declaração de Valores em Conformidade com a Legislação, nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 a empresa OLIVER apresentou valores de remuneração de profissionais, porém, sem nenhuma relação com os valores dos profissionais em sua proposta de preços, ou seja, sem nenhum demonstrativo objetivo que seus profissionais serão remunerados de acordo com os parâmetros elencados.

Neste documento a empresa segue a empresa listando exemplos de remunerações de profissionais em Prefeituras, no entrando, reiteramos, não apresenta em nenhum momento, memória de cálculo que justifique que os valores propostos em sua Planilha de Preço estão de acordo com os parâmetros citados.

Os valores citados são de remuneração de Servidores Públicos, correspondem ao salário bruto, excluindo encargos sociais. Desta feita, os valores de homem hora (HH) calculados estão totalmente equivocados.

Além disso, a OLIVER em sua conclusão (Item 5) reafirma que contratará profissionais autônomos/PJ “**sem vínculo empregatício via CLT**”, portanto, a comparação com salários de Servidores Públicos torna-se totalmente incongruente.

Em nenhum momento a OLIVER apresentou uma Memória de Cálculo justificando os valores de remuneração por hora ou mensal considerando, para os autônomos, os encargos com INSS e Imposto de Renda e para Pessoas Jurídicas com impostos de NF e Imposto de Renda. E, mesmo que apresentasse, não poderia ser comparado com

os valores de referência da Planilha elaborada pela Prefeitura Municipal de Petrópolis que se baseia em contratações através da CLT.

Os contratos apresentados com os integrantes da Equipe Técnica em parágrafo algum mencionam a remuneração destes profissionais. Além disso, todos os contratos citados são com Pessoas Físicas e não Jurídicas.

Cumpra salientar que, obrigatoriamente, nos contratos deve constar a remuneração do contratado e a forma de vínculo, destacando-se que a partir de 1º de janeiro de 2026, a contratação via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) passou a ter restrições severas, tornando-se uma prática obsoleta.

Diante do exposto, entendemos ser inequívoco que o preço proposto pela empresa OLIVER é explicitamente **aviltante**, não houve comprovação de exequibilidade, constituindo ato temerário para Administração Pública manter classificada a Licitante. Sendo assim, apelamos a Comissão de Licitação para que reconsidere a declaração de Habilitação da empresa OLIVER, no que tange o preço proposto.

## **II.3 – CONCLUSÕES E ARGUMENTOS FINAIS:**

### **II.3.1 - PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA A LC DIAS**

Diante do exposto, apelamos a Comissão de Licitação, primeiramente, apresentar a pontuação obtida de cada um dos profissionais integrantes da Equipe Técnica; reconsiderar a Nota Técnica atribuída à Assessora Jurídica e, por fim, recalculando a Nota Técnica (soma Experiência da Empresa + Experiência da Equipe Técnica) em função do erro apontado.

### **II.3.2 – ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA CONTESTATÓRIA DA EXEQUIBILIDADE**

Diante do exposto, entendemos ser inequívoco que o preço proposto pela empresa OLIVER é **aviltante**, pois, a apresentação de Planilha de Preços é integralmente **divergente** da Planilha Licitada e, além disso, não houve comprovação de

exequibilidade, constituindo, assim, ato temerário para Administração Pública manter classificada a Licitante. Sendo assim, apelamos a Comissão de Licitação para que reconsidere a declaração de Habilitação da empresa OLIVER no que tange o preço proposto.

Ex positis, e com base em todo os fundamentos técnicos e argumentações mencionados no presente Recurso, e que confia e pugna esta Licitante, seja REVISTA A PONTUAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, E SEJA DESCLASSIFICADA A EMPRESA **OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP** POR TER APRESENTADO PLANILHA DE PREÇOS DIVERGENTE DA PLANILHA LICITADA E NÃO TER COMPROVADO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS, ferindo o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 que conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, após a Administração ter concedido à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Petrópolis, RJ, 29 de janeiro de 2026

---

**LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Ltda**

**Luís Carlos Dias de Oliveira**

**Engo. Civil, D.Sc. em Engenharia Civil.**